## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000571-63.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Alexandre Higino de Moraes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro veicular obrigatótio com pedido de indenização por danos morais movida por ALEXANDRE HIGINO DE MORAES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. O autor pleiteia a incidência de correção monetária desde o início da vigência da Medida Provisória 340/06 e de 1% ao mês a partir do evento danoso sobre o valor de R\$13.500,00 recebido em razão do óbito de seu filho em acidente de trânsito, perfazendo o favor de R\$4.850,97, bem como a condenação em danos morais quantificados em R\$362.000,00, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 07/17.

Pedido de AJG indeferido a fls. 23.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fls. 38/55).

Houve réplica (fls. 86/88).

Concedido prazo de cinco dias para especificação de provas (fls. 89), a requerida manifestou-se às fls. 92/94. Silente o autor (fls. 95).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 485 e 330 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelo autor já estão nos autos.

Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p. 228).

A questão foi dirimida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, analisando recurso repetitivo, decidiu a correção monetária incide a partir do evento danoso.

Verifique-se: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n.340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido de inexistência inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Além disso, os juros moratórios seriam devidos após citação da seguradora (Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça): "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Tratando-se de indenização recebida integralmente pela via administrativa – antes da propositura da ação – não se fala em mora. Pois, os juros são indevidos.

Em que pese a ausência de explanação da causa de pedir no que tange aos danos morais postulados, é forçoso reconhecer que o pleito se refere – de alguma maneira – ao não pagamento dos valores que o autor entende corretos na via administrativa e a necessidade de postular a correção monetária em Juízo. Trata-se, portanto, de cumulação sucessiva de pedidos.

Não se verifica a existência de dano moral indenizável em razão da improcedência do pedido prejudicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA